





PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2021-056 PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de CÂMARAS FRIAS para conservação de vacinas nas Unidades de Saúde, atendendo as necessidades do setor de Vigilância Sanitária em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão solicitante: Secretária Municipal de Saúde

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-056 PMP, objetivando o fornecimento de CÂMARAS FRIAS para conservação de vacinas nas Unidades de Saúde, atendendo as necessidades do setor de Vigilância Sanitária em Saúde.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 571 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.







3. ANÁLISE

3.1. Da fase interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo** nº 8/2021-056 PMP, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 38/48) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital e Contrato (fls. 53/94) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 96/98).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico** nº. 8/2021-056 PMP, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.2.1. Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 204/249, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, $\$1^{\circ}$ da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia **19 de agosto de 2021**, às 09:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico, que foi posteriormente remarcada para o dia **25/08/2021**, devido a necessidade de republicação do edital.

3.2.2. Da publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 12/08/2021 e a data para abertura do certame em 25/08/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:







Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações	Data da Re- Publicação	Data reagendada do Certame	Observações
Diário Oficial do Estado do Pará- IOEPA nº 34.661 e 34.668	06/08/2021	19/08/2021 -	(fl. 143 - vol. II)	12/08/2021		(fl. 209 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 148 e 152, pág. 258 e 244	06/08/2021		(fl. 254 - vol. II)	12/08/2021	25/08/2021	(fl. 210 - vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará	05/08/2021		(fl. 141 - vol. II)	11/08/2021	23/00/2021	(fl. 207 - vol. II)
Portal da Transparência PMP/PA	05/08/2021		(fl. 142 - vol. II)	11/08/2021		(fl. 208 - vol. II)

3.3. Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico pode ser apresentado na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital foi definida até o dia 16/08/2021 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 99.

Consta pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado e encaminhado por e-mail pela empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA no dia 06/08/2021, quanto a especificação dos itens solicitando a exclusão do numero de registro na AVISA, visto que remete a equipamentos fabricado por um único fornecedor, e que fosse adotado o descritivo sugerido pelo Ministério da Saúde, que foi analisado e acatado parcialmente pela área técnica da SEMSA, conforme Memo 1170/2021-SEMSA e respondido pela Pregoeira as empresa interessadas concluindo pela retificação da descrição dos itens 1 e 2 do anexo I do Termo de Referência, mantendo todos os demais termos do edital e anexos.

Com isso o edital alterado e reagendado a data da sessão de abertura do procedimento licitatório, conforme depreende-se dos documentos apensados aos autos, fls. 164/210.

3.4. Da 1ª sessão de abertura

No dia, local e hora (25/08/2021), conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 056/2021 (fls. 211/218, vol. II) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde 16 (dezesseis) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF
1	G3 HEALTH SERVICE EIRELI	31.652.744/0001-14
2	AVELAR MEDICAL EIRELI	37.530.695/0001-23
3	L.C. EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI	06.349.848/0001-07
4	BUNKER COMERCIAL LTDA	03.213.418/0001-75
5	INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA	78.589.504/0001-86
6	ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA	81.618.753/0001-67
7	POLYMEDH EIRELI	63.848.345/0001-10
8	PPF COM. E SERV. EIRELI	07.606.575/0001-00
9	LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	37.000.324/0001-30
10	AUGUSTU S INFROMATICA EIRELI	10.433.143/0001-40
11	H M LINCK	00.660.664/0001-87
12	T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO	02.219.339/0001-09
13	BASPRIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	10.698.323/0001-54
14	QUICKBUM E-COMERCE EIRELI	30.323.616/0001-64
15	DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA	11.719.882/0001-66
16	F CARDOSO E CIA LTDA	04.949.905/0001-63

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PACEP 68.515-000 Tel (94) 3346-1005 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br







O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço para cada um dos itens licitados. Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após o encerramento da sessão pública, a licitante melhor classificada foi declarada vencedora dos respectivos itens. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, no entanto findado o prazo nenhuma empresa manifestou a intenção de interposição. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão no dia 29 de setembro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fl. 570, vol. III), na sequência relacionada:

Item	Razão Social	CNPJ	Itens Adjudicados	2.75	Adjudicado r Empresa
1	BUNKER COMERCIAL LTDA	03.213.418/0001-75	1	R\$	262.500,00
2	AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI	10.433.143/0001-40	2	R\$	102.000,00
				R\$	364.500,00

Destaca-se que todas as licitantes participantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fls. 219/220.

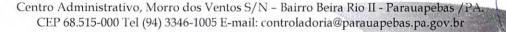
3.5. Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Saúde através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

3.6. Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 056/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

Item	Quant.	Valor Unitário	Valor Total Estimado		Valor Unitário		alor Total djudicado	Redução (%)	
1	21	R\$ 28.269,99	R\$	593.669,79	R\$ 12.500,00	R\$	262.500,00	55,78%	
2	6	R\$ 28.269,99	R\$	169.619,94	R\$ 17.000,00	R\$	102.000,00	39,87%	
	TO	TAL	R\$	763.289,73		R\$	364.500,00		









Constam do bojo processual as propostas comerciais readequadas apresentadas pelas empresas, sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição do detalhada do item – conforme o Anexo I do Edital (fls. 187/196, vol. II), quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame é de R\$ 364.500,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), o que representa uma redução de aproximadamente 52,25%, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, \$6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.







A Secretaria Municipal de Saúde deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise da proposta comercial das licitantes classificadas, consubstanciada na Manifestação Técnica elaborado pela responsável da área técnica da SEMSA Sra. Diellin Michele dos Santos Ferreira Memo 1421/2021-SEMSA (fls. 228/243, vol. II). Após exame da proposta e documentos, verificou-se as propostas orçamentárias da empresa com o desconto ofertado com redução acima do adotado pela Administração (40%) e solicitou a devida demonstração de viabilidade dos valores, que também foram verificados pela área técnica nos documentos citado acima, que concluiu "(...) tendo em vista que foram juntadas Notas Fiscais, demonstrando a viabilidade do fornecimento nos valores propostos, não vislumbramos óbice a manutenção da classificação da mesma, visto não haver indícios de danos ao erário público e/ou de possibilidade de defasagem na entrega, mantendo-se assim princípio da economicidade e da eficiência, sendo estes bacilares nas contratações públicas, não sendo, portanto, necessária a apresentação de viabilidade/exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em tela."

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.8. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico da SEMSA que se manifestaram através dos Memos 11420 e 1421/2021-SEMSA emitidos pela Diellin Michele dos Santos Ferreira - Diretora do Departamento Vigilância em Saúde - Port. 2239/2020 (fl. 343 vol. II), que atestou pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica em relação aos documentos apresentados pelas empresas.







Página 7 de 9

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentados no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.9. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O artigo 8°, §3° do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas às cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico nº 8/2021-056 PMP, a referida situação não ocorreu com as empresas que arremataram os itens do certame, por não ter havido divisão dos itens em cota reservada e cota principal por se tratar de serviços, conforme verificado por este Controle Interno no item 3.6 desta análise.

3.10. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3°, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4°, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 389 à 569, destacamos:

	Empresa						Validade das Certidoes de Regularidade Fiscal e Trabalhista			
ORDEM	Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	BUNKER COMERCIAL LTDA	03.213.418/0001-75	389/453	III	PIRACICABA - SP	17/01/2022	10/09/2021	12/02/2022	03/09/2021	14/09/2021
2	AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI	10.433.143/0001-40	454/569	111	TUCURUI - PA	13/10/2021	06/09/2021	31/12/2021	30/01/2022	20/09/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1°, 2° e 5°, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]









Página 8 de 9

§ 1°. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1 o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5°. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Ativo Não Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Solvência Geral	Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Liquidez Corrente	Ativo Circulante Passivo Circulante

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentada, e com base em tais, expediu os documentos contendo a Análise Técnica Contábil em 28/09/2021 (fls. 257/266) opinando pela continuidade da habilitação das empresas AUGUSTU'S INFORMATICA EIRELI e BUNKER COMERCIAL LTDA, concluído que ambas"(...) a empresa apresentou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), não havendo necessidade de análise do item 45.3.2. do edital, por já possuir comprovação suficiente da sua boa situação financeira.". Foi consignado também no Relatório a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada a validade e autenticidade pela emissora do relatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3°, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, ressaltamos que a consulta ao SICAF deverá ser realizada pela pregoeira e sua equipe devendo ser observado a inexistência de registros de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, vol. III.







4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.10 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-056 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização do possível contrato, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 01 de outubro de 2021.

WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO Decreto nº 763/2018

Agente de Controle Interno

JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES Decreto nº 767/2018

Controladora Geral do Município